



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
2ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1077981-55.2018.8.26.0100
 Classe - Assunto: Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral
 Requerente: Milton Fornazari Junior
 Requerido: Radio e Televisão Bandeirantes Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Tobias de Aguiar Moeller

Vistos.

MILTON FORNAZARI JUNIOR ajuizou esta ação em face de RADIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S/A.

Segundo consta na petição inicial (fls. 1/15), o Autor é delegado da Polícia Federal e responsável pela condução de inquéritos envolvendo a Operação Lava Jato. Fora do exercício de suas funções, logo após a prisão do ex-presidente Lula, o Requerente teria postado na rede social Facebook o seguinte comentário: “Agora é hora de serem investigados, processados e presos os outros líderes de viés ideológico diverso, que se beneficiaram dos mesmos esquemas ilícitos que sempre existiram no Brasil (Temer, Alckmin, Aécio etc)”. Em razão desta avaliação exposta pelo Autor na internet, a ré levou ao ar o programa “O é da coisa” no dia 09.04.2018, ocasião em que o jornalista Reinaldo Azevedo, então preposto da Requerida, teria afirmado que o Requerente é um ex-advogado do Sindicato dos Bancários e historicamente ligado ao Partido dos Trabalhadores (PT). O jornalista teria sustentado, ainda, que o Autor pertence a uma ala “petizada” da Polícia Federal. Entretanto, asseverou o Autor que jamais advogara para o Sindicato dos Bancários e que jamais foi ligado a qualquer partido político, de modo que as afirmações inverídicas veiculadas pela Ré abalaram sua honra, nome e imagem perante a sociedade. Requereu a condenação da Ré a pagar valor não inferior a R\$ 20.000,00 a título de danos morais, além de ser condenada a retirar das mídias eletrônicas o programa onde foram proferidas as ofensas e a publicar a sentença nestas plataformas.

A petição inicial foi instruída com o currículo do Autor (fls. 17/20), certidão emitida pela Polícia Federal (fls. 21/22), notificação ao sindicato dos bancários (fls. 23) e declaração do sindicato dos bancários (fls. 24).

Indeferiu-se a tutela de urgência (fls. 31).

O Autor depositou mídia em cartório (fls. 35).

Citada, a Ré contestou a fls. 39/61. Argumentou que não houve qualquer ato ilícito, uma vez que a Ré agiu em exercício regular de direito em sua liberdade de imprensa e expressão, constitucionalmente garantidos. Afirmou que a crítica jornalística é uma reação legítima do direito e dever da imprensa de se pronunciar como voz da sociedade. Também asseverou que as pessoas públicas estão naturalmente sujeitos a eventuais críticas, devendo estar acostumados com tal condição. Defendeu que não houve abalo moral a ser indenizado e requereu a improcedência da ação.

Nenhum documento acompanhou a contestação de fls. 39/61.

Réplica a fls. 93/98.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

2ª VARA CÍVEL

RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Na decisão saneadora de fls. 99 foram fixados os pontos controvertidos e foi distribuído o ônus da prova.

A Ré indicou provas a fls. 101/102.

O Autor indicou provas a fls. 105/106.

Realizou-se audiência de instrução (fls. 156), oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal do Autor (fls. 157).

Expedida carta precatória para a oitiva de testemunhas Victor Hugo e Alexandre, arroladas pelo Autor, a carta foi devolvida cumprida a fls. 160/179.

As partes foram intimadas acerca da devolução positiva da carta precatória (fls. 180).

Encerrada a instrução processual (fls. 183), a Ré apresentou alegações finais a fls. 186/191 e o Autor a fls. 192/197.

É o relatório.

DECIDO.

Liberdade de imprensa não é absoluta. No que se refere à liberdade de imprensa, não se pode ignorar a relação de mútua causalidade que mantém com o sistema democrático.

Pode-se afirmar com segurança que um verdadeiro Estado Democrático de Direito é reconhecido, à primeira vista, pela liberdade de manifestação conferida aos seus veículos jornalísticos, que cumprem importante papel de manter a população informada sobre todos os fatos importantes que ocorrem no país e no mundo.

Nas palavras do Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Britto, relator da ADPF nº 130, a imprensa pode ser visualizada como verdadeira *irmã siamesa* da democracia, visto que são inseparáveis e interdependentes.

Ante o poder de influência que exerce sobre a formação de opinião da população, com impactos sociais e políticos muitas vezes irreversíveis, a manifestação do pensamento subjacente à liberdade de imprensa deve ser exercida com cuidadosa responsabilidade e não está isenta de freios, visto que não há direitos fundamentais absolutos.

Nesta mesma linha filia-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que já consignou que “[...] os direitos fundamentais não possuem caráter absoluto, na medida em que encontram limites nos demais direitos e garantias igualmente previstos no texto constitucional” (HC 103.236/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 14.06.2010).

Destarte, eventual inobservância do dever de eticidade e veracidade no exercício da liberdade de imprensa, lesando bens jurídicos alheios com divulgação de notícias falaciosas ou mentirosas, configurar-se-á abuso de direito, na forma do artigo 187 do Código Civil de 2002.

Neste sentido também já se pronunciou o C. STJ:

“A responsabilidade civil decorrente de abusos perpetrados por meio da imprensa abrange a colisão de dois direitos fundamentais: a liberdade de informação e a tutela dos direitos da personalidade (honra, imagem e vida privada). A atividade jornalística deve ser livre para informar a sociedade acerca dos fatos cotidianos de interesse público, em observância ao princípio constitucional do Estado Democrático


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
2ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de Direito; contudo, o direito de informação não é absoluto, vedando-se a divulgação de notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos, em ofensa ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana” Destaquei.

(STJ, REsp 818764/ES, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 15.02.2007).

Feitas estas considerações iniciais, passo à análise do caso concreto.

Responsabilidade civil da Requerida. No caso em exame, trata-se de pedido reparatório por danos morais decorrentes de comentários realizados por jornalista no programa “O é da coisa”, veiculado pela Ré no dia 09 de abril de 2018.

Naquela oportunidade, o comentarista teria asseverado que o Autor, delegado da Polícia Federal (fls. 21/22), pertenceria ao que designou por “ala petizada” da instituição, dizendo, ainda, que o Requerente era historicamente ligado ao Partido dos Trabalhadores (PT) e que atuara como advogado do Sindicato dos Bancários.

Tal crítica jornalística se deu após o Autor ter publicado em sua rede social *Facebook* comentários envolvendo a prisão do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em que defendeu que devem ser investigados e processados não só Lula, mas também outros líderes de viés ideológico diverso, citando Michel Temer, Geraldo Alckmin e Aécio Neves.

Pois bem, conforme já mencionado nesta sentença, a liberdade de imprensa não é absoluta e, quando as notícias veiculadas estejam descompromissadas com a verdade, ensejando abalo moral na esfera jurídica de terceiros, deve ser reconhecida a responsabilidade civil do veículo de comunicação social.

Quando fixados os pontos controvertidos da demanda na decisão de fls. 99, este Juízo atribuiu o ônus da prova expressamente à Ré, a quem competia provar a veracidade de o Autor ser ex-advogado do Sindicato dos Bancários, de ser historicamente ligado ao PT e de pertencer a uma ala “petizada” da Polícia Federal.

A Ré, todavia, nada comprovou neste sentido. A Ré não juntou documentos com sua contestação de fls. 39/61 nem após a decisão de saneamento.

Ainda, as provas orais produzidas (fls. 157 e fls. 177) corroboraram a versão do Autor de que os comentários do jornalista da Ré não eram verídicos.

Em seu depoimento pessoal (fls. 157), o Autor assegurou que jamais advogou para qualquer sindicato e que nunca teve qualquer vínculo com o Partido dos Trabalhadores ou qualquer outro partido político.

A declaração emitida pelo Sindicato dos Bancários (fls. 24) confere verossimilhança à versão do Autor de que jamais teve vínculo com aquela entidade.

Em relação ao suposto vínculo do Autor com partidos políticos, era incumbência da Requerida comprovar o alegado liame do Autor com o PT, dada a impossibilidade de o Requerente fazer prova de fato negativo.

Porém, repita-se, a Ré nada comprovou.

Neste cenário, restou bem demonstrado que a notícia sobre o passado do Autor, veiculada pela Ré no programa “O é da coisa”, era falaciosa.

A Ré praticou ato ilícito ao ultrapassar os limites da liberdade de expressão e ao veicular informações inverídicas contra o Autor, tendo a Ré, pois, obrigação de indenizar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

2ª VARA CÍVEL

RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Resta analisar, portanto, se, de tal fato, resultou abalo à moral do Autor que justifique o pedido indenizatório e se há dever de a Ré excluir a reportagem das mídias eletrônicas e publicar esta sentença em seu sítio eletrônico.

Danos morais. Vivemos em uma sociedade plural e heterogênea.

As diferentes correntes filosóficas, religiosas, ideológicas e políticas existentes são saudáveis para a democracia, impondo-se o respeito e a tolerância com as opções de cada individualidade, a fim de que o objetivo constitucional da promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação, seja atingido (art. 3º, IV da CF/88).

Desta forma, o apreço do cidadão por este ou aquele partido político - seja ele qual for - não deve ser encarado como algo desabonador ou jocoso, desde que a menção a este fato se dê em circunstâncias respeitosas e sem a intenção de difamar.

No caso concreto, não cabe a este magistrado fazer um juízo de valor se “ser historicamente ligado ao Partido dos Trabalhadores” ou ter advogado para o sindicato dos bancários é honroso ou desonroso à reputação de uma pessoa.

Porém, deve-se reconhecer que, na circunstância em que se deu a crítica jornalística, houve, de fato, abalo à imagem do Autor perante os colegas de profissão e perante toda a sociedade.

Isso porque o Requerente, à época dos fatos, atuava na condução de inquéritos policiais na Operação Lava Jato envolvendo agentes públicos dos mais diversos partidos políticos.

Vincular o Autor falsamente a determinada ideologia política, pouco importando qual seja, implicava dizer que sua atuação funcional era parcial e indigna de confiança.

A testemunha Alexandre (fls. 177) narrou que o Autor ficou bastante abalado com a reportagem e que os colegas da Polícia Federal passaram a se questionar se o Requerente, de fato, era ligado ao PT ou vinculado com aquela ideologia política.

A testemunha Victor Hugo (fls. 177) ressaltou que a Polícia Federal, enquanto instituição, preza que seus agentes, em especial aqueles que atuam na Lava Jato, sejam imparciais no desempenho de suas funções.

Victor Hugo depôs, ainda, que os demais policiais federais passaram a fazer brincadeiras em tom depreciativo ao dizerem, após a reportagem, que o Autor era historicamente ligado a um partido político.

Em razão disso, a testemunha Victor narrou que o Autor foi retirado da Delegacia de combate à corrupção da PF, a fim de que, futuramente, não levantassem a hipótese de eventual redirecionamento das investigações por parte do Autor.

Há provas, pois, de que as acusações feitas pelo jornalista Reinaldo Azevedo e disseminadas pela Ré realmente lesaram a honra e imagem do Autor, na medida em que o vincularam a determinada ideologia política (pouco importando qual) e colocaram em dúvida sua credibilidade e imparcialidade na condução dos inquéritos policiais da Operação Lava Jato.

Em consequência direta do programa da Ré, o Autor ainda foi removido da Delegacia de Combate a Corrupção, como testemunhado por Victor Hugo (fls. 177), o que significa grave consequência para sua trajetória profissional.

Justifica-se plenamente, pois, o pedido de indenização por danos morais.

Dado o alcance nacional da lesão, a repercussão do dano na vida privada do Autor, o poderio econômico da Ré e os bens jurídicos violados, entendo que a quantia de R\$ 100.000,00



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

2ª VARA CÍVEL

RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

(cem mil reais) seja suficiente para compensá-lo pelos danos morais sofridos.

Obrigação de fazer. Tratando-se de notícia inverídica acerca da vida privada e profissional do Autor, entendo que, alternativamente, deva a Ré excluir a reportagem de todos os canais e sítios da internet controlados e/ou mantidos por ela ou, se mantiver a reportagem, deva acrescentar a elas o inteiro teor desta sentença e a informação ao público quanto à inveracidade das informações, de forma a possibilitar o direito de resposta do Requerente (art. 5º, V, CF/88).

Dispositivo.

Por estas razões, JULGO PROCEDENTE esta ação que MILTON FORNAZARI JUNIOR moveu contra RADIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S/A.

CONDENO a Ré a pagar ao Autor a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de indenização por danos morais.

Tal valor deverá ser corrigido monetariamente de acordo com os índices da tabela prática do TJSP desde a data desta sentença (maio de 2019), na forma da Súmula 362 do STJ e com juros de 1% ao mês desde a data do evento danoso (abril de 2018), na forma da Súmula 54 do STJ e artigo 398 do Código Civil.

Ainda, CONDENO a Ré a prestar a obrigação alternativa de excluir de todos os canais, redes sociais e sítios eletrônicos *mantidos e/ou controlados por ela* o trecho da reportagem que faça menção ao Autor, ou, caso opte por mantê-los no ar, deverá a Ré acrescentar o inteiro teor desta sentença em cada arquivo midiático, com a informação ao público quanto à inveracidade das informações, a fim de possibilitar o direito de resposta do Autor.

Após o trânsito em julgado, deverá a Ré ser intimada para no prazo de 10 (dez) dias cumprir a obrigação alternativa sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00.

Ante sua sucumbência, a Ré deverá arcar integralmente com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85 §2º do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 20 de maio de 2019